



RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ADRIANE PEREIRA BARBOSA URSO
RECORRIDO : ESTEVAM GABRIEL URSO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO PAULO GOMES BARBOSA
RECORRIDO : MAKTUB ESPORTES ASSESSORIA E MARKETING LTDA
RECORRIDO : PEREIRA BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS
SOCIEDADE CIVIL
ADVOGADO : MAITÊ CAZETO LOPES E OUTRO(S)

1. A compreensão firmada nesta Corte é de que não há ilegalidade na investigação criminal instaurada e presidida pelo Ministério Público.
2. De acordo com o entendimento da Relatora, ao Ministério Público cabe, em princípio, somente o controle externo da polícia judiciária. Apenas em casos extraordinários poderia o *Parquet* presidir investigações, como ocorre na espécie, quando representantes da polícia se encontram envolvidos, pois um dos investigados é Delegado de Polícia.
3. Recurso ordinário provido.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ADRIANE PEREIRA BARBOSA URSO
RECORRIDO : ESTEVAM GABRIEL URSO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO PAULO GOMES BARBOSA
RECORRIDO : MAKTUB ESPORTES ASSESSORIA E MARKETING LTDA
RECORRIDO : PEREIRA BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS
SOCIEDADE CIVIL
ADVOGADO : MAITÊ CAZETO LOPES E OUTRO(S)

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

O Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santos/SP, entendendo haver vedação constitucional para a pretensão ministerial de presidir e realizar investigações, não apreciou o pedido e, tendo em vista o envolvimento, em tese, de um Delegado de Polícia, remeteu os autos à Corregedoria da Polícia Civil, determinando a instauração de Inquérito Policial, que tomou o n.º 173/08.

Contra essa decisão, o *Parquet* impetrou mandado de segurança, mas o Tribunal de origem denegou a ordem (fls. 926/952).

Daí o presente recurso ordinário do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, sustentando que tem legitimidade para instaurar e presidir investigação criminal, conforme precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Pede seja provido o recurso para, reformando o acórdão em xequê, assegurar a sua legitimidade para prosseguir nas investigações iniciadas no Procedimento Investigatório Criminal nº 27/2007.

O parecer do Ministério Público Federal é pelo provimento do recurso, em parecer que guarda a seguinte ementa (fls. 1062/1063):

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (FDT/3.013)
MINISTÉRIO PÚBLICO - PODER INVESTIGATÓRIO

1) A CF, ao outorgar ao Ministério Público a titularidade da ação penal pública, conferiu-lhe os meios indispensáveis ao desempenho dessa função, assegurando-lhe a possibilidade de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, e conferindo-lhe o controle externo da atividade policial. A finalidade desse controle é, de um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lado, zelar pelo respeito aos direitos do investigado, e, de outro, balizar as diligências investigatórias da Polícia Judiciária, de forma a que elas se conduzam no sentido da obtenção de elementos probatórios úteis à elucidação do fato criminoso, para a formação da opinio delicti pelo titular da ação.

2) O art. 144, § 4º, da CF, ao prever exclusividade da investigação penal, por parte da polícia civil estadual ou da polícia federal, refere-se aos demais órgãos estatais direta e exclusivamente relacionados à segurança pública, evitando-se, assim, disputa de atribuições entre esses órgãos. Mas não derroga toda a ordem jurídico-processual, na parte em que contempla diversas hipóteses em que a investigação criminal resulta de outros procedimentos que não o inquérito policial.

Parecer no sentido de ser dado provimento ao recurso.

Cumpre esclarecer que, em favor dos investigados, ora recorridos, ADRIANE PEREIRA BARBOSA URSO e ESTEVAM GABRIEL URSO, existem nesta corte dois *habeas corpus* (HC nº 122610/SP e HC 148871/SP), ambos da minha relatoria. O primeiro já foi julgado, concedida a ordem para determinar ao Tribunal de origem o julgamento do mérito de um *habeas corpus* lá impetrado, visando obstar a quebra de sigilo fiscal. O segundo encontra-se concluso e visa o trancamento do inquérito policial nº 173/2008, que foi instaurado em decorrência do ato judicial que aqui é atacado.

As informações prestadas no HC nº 148.871/SP, dão conta de que foi decretada a quebra do sigilo fiscal nos autos do inquérito policial, investigação que ainda não alcançou termo, não tendo sido ainda apresentada denúncia contra os recorridos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.289 - SP (2009/0064499-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. INVESTIGAÇÃO INSTAURADA E PRESIDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

1. A compreensão firmada nesta Corte é de que não há ilegalidade na investigação criminal instaurada e presidida pelo Ministério Público.
2. De acordo com o entendimento da Relatora, ao Ministério Público cabe, em princípio, somente o controle externo da polícia judiciária. Apenas em casos extraordinários poderia o *Parquet* presidir investigações, como ocorre na espécie, quando representantes da polícia se encontram envolvidos, pois um dos investigados é Delegado de Polícia.
3. Recurso ordinário provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Sobre o tema em análise, é firme a compreensão deste Superior Tribunal de Justiça, bem como do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o Ministério Público, como titular da ação penal pública, pode realizar investigações preliminares ao oferecimento da denúncia. Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PECULATO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PODER DE INVESTIGAÇÃO. TITULAR DA AÇÃO PENAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INVESTIGATÓRIO. IRREGULARIDADES. FUTURA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. A teor da disposição inserta no artigo 129, inciso I, da Constituição da República, compete, privativamente, ao Ministério Público, promover a ação penal pública. Decorre de tal previsão constitucional, a legitimação, em favor do Órgão Ministerial, para atuar na atividade investigatória e na produção do material probatório que irá atuar na formação da opinião sobre o delito e embasar o oferecimento da denúncia. Cabe, portanto, ao Ministério Público o exame acerca da necessidade de colheita ou não de novas provas, uma vez que o inquérito policial é peça meramente informativa, podendo até mesmo o Órgão Ministerial dispensar sua instauração, caso detenha informações suficientes para a propositura da ação penal.

2. Segundo a jurisprudência dominante do STJ "são válidos os atos investigatórios realizados pelo Ministério Público, cabendo-lhe ainda requisitar informações e documentos, a fim de instruir os seus procedimentos administrativos, com vistas ao oferecimento da denúncia"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 83020/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009).

3. Quanto às alegações de nulidade por inobservância do contraditório no procedimento administrativo investigatório, ressalta-se que o STJ entende que o "procedimento inquisitório constitui-se em peça meramente informativa, razão pela qual eventuais irregularidades nessa fase não tem o condão de macular a futura ação penal" (REsp 613041/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2004, DJ 30/08/2004, p. 328).

4. Ausente qualquer constrangimento ilegal apto a nulificar a denúncia, caracterizar a falta de justa causa e, conseqüentemente, trancar a ação penal.

5. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC 16.543/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2012, DJe 11/04/2012)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MINISTÉRIO PÚBLICO. PODERES DE INVESTIGAÇÃO. LEGITIMIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ORDEM DENEGADA.

1. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o Ministério Público, por expressa previsão constitucional, possui a prerrogativa de instaurar procedimento administrativo e conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar documentos e informações que entender necessários ao exercício de suas atribuições.

2. A atuação do Ministério Público, no contexto da investigação penal, longe de comprometer ou de reduzir as atribuições de índole funcional das autoridades policiais - a quem sempre caberá a presidência do inquérito policial -, representa, na realidade, o exercício concreto de uma atividade típica de cooperação, que, em última análise, mediante a requisição de elementos informativos e acompanhamento de diligências investigatórias, além de outras medidas de colaboração, promove a convergência de dois importantes órgãos estatais incumbidos, ambos, da persecução penal e da concernente apuração da verdade real.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 116.466/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012)

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. POLICIAL CIVIL. EXTORSÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. CONCUSSÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO. LEGITIMIDADE. INQUÉRITO. AÇÃO PENAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPEDIMENTO. SÚMULA 234/STJ. APLICAÇÃO. CRIMES FUNCIONAL E NÃO FUNCIONAL. RITO PROCESSUAL. ORDINÁRIO. ART. 514 DO CPP. APRECIACÃO EM OUTRO WRIT. PREJUDICIALIDADE. CONDENAÇÃO. FALTA DE PROVAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APRECIACÃO INVIÁVEL. VIA INADEQUADA. ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSIDERADAS. DECISÃO GENÉRICA. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência assente nesta Corte é no sentido de que, em princípio, são válidos os atos investigatórios realizados pelo Ministério Público, cabendo-lhe ainda requisitar informações e documentos, a fim de instruir os seus procedimentos administrativos, com vistas ao oferecimento da denúncia. 2. "A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia" (Súmula n.º 234/STJ). 3. A plena defesa e o contraditório, como é cediço, são reservados para a fase processual, posto que o procedimento administrativo inquisitorial constitui mera peça informativa. 4. Não há falar em ilicitude das provas colhidas pelo Ministério Público se o Tribunal de origem não se valeu de tais provas para condenar o paciente. 5. (...)" (HC 83.020/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009).

"HABEAS CORPUS. CRIMES DE AMEAÇA E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COMETIDOS CONTRA VÍTIMAS MENORES. MINISTÉRIO PÚBLICO. PODERES DE INVESTIGAÇÃO. LEGITIMIDADE. 1. Não tendo havido por parte do Ministério Público a presidência de inquérito policial propriamente dito, esse, sim, exclusivo das autoridades policiais, mas, tão-somente a realização de diligências investigatórias, necessárias ao exercício de suas atribuições de dominus litis, não se verifica qualquer ilegalidade a ser reparada na espécie. É que tal atribuição decorre de expressa previsão constitucional (art. 129, incisos VI, VIII, da Constituição Federal), oportunamente regulamentado no art. 8º, incisos II e IV, e § 2º, da Lei Complementar n.º 75/93. 2. Ademais, além da competência da polícia judiciária não excluir a de outras autoridades administrativas (art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal), a atuação do *Parquet* também não encontra adstrição à existência do inquérito policial, podendo até ser dispensado, quando já existirem elementos suficientes para embasar a ação penal. 3. Precedentes desta Corte. 4. Ordem denegada". (HC 94.810/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 13/10/2008).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS – CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL – PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – POSSIBILIDADE – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – IMPOSSIBILIDADE – DENÚNCIA QUE DESCREVE CRIME EM TESE E CONTÉM OS ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À AMPLA DEFESA – PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS DA AUTORIA – RECURSO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL, SENDO-LHE NEGADO PROVIMENTO, RESSALVANDO-SE POSICIONAMENTO CONTRÁRIO DA RELATORA. 1- Na esteira dos precedentes desta Corte, o Ministério Público, como titular da ação penal pública, pode realizar investigações preliminares ao oferecimento da denúncia. 2- Sendo peça meramente informativa, o inquérito policial não é pressuposto indispensável à formação da *opinio delicti do parquet*. 3- O trancamento de uma ação penal exige que a ausência de comprovação da existência do crime, dos indícios de autoria, de justa causa, bem como a atipicidade da conduta ou a existência de uma causa extintiva da punibilidade esteja evidente, independente de aprofundamento na prova dos autos, situação incompatível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a estreita via do habeas corpus. 4- Recurso conhecido como agravo regimental, sendo-lhe negado provimento, ressaltando-se posicionamento contrário da Relatora, quanto ao poder investigatório do Ministério Público". (EDcl no RHC 18.768/PE, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 31/03/2008).

De acordo com o meu posicionamento, todavia, ao Ministério Público, a princípio, somente cabe o controle *externo* da polícia judiciária. Apenas em casos extraordinários poderia o *Parquet* presidir investigações, por exemplo, quando representantes da polícia se encontram envolvidos. Assim me pronunciei no *writ* assim ementado:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. 1. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. 2. CASO CONCRETO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. INVESTIGAÇÃO DE CRIME COMETIDO PELA PRÓPRIA POLÍCIA JUDICIÁRIA NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES DE INVESTIGAÇÃO. ATUAÇÃO MINISTERIAL. JUSTIFICATIVA CONSTITUCIONAL. CONTROLE EXTERNO. 3.

ORDEM DENEGADA.

1. Em regra, não encontra respaldo legal a investigação criminal produzida diretamente pelo Ministério Público. Entendimento minoritário da Relatora.

2. A atuação ministerial se justifica, em circunstâncias excepcionais, quando a própria polícia é o alvo das investigações, não se podendo esperar a isenção necessária para a apuração de seus próprios crimes, autorizando-se, nessas hipóteses, o seu controle externo por meio da instituição a quem compete a fiscalização, que, por determinação constitucional, é o Ministério Público.

3. Recurso improvido.

(RHC 18592/PR, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 03/08/2009)

No presente caso, o que me faz admitir a investigação criminal levada a cabo pelo Ministério Público, apesar e a despeito de nutrir o entendimento explicitado acima, reside no fato de que um dos investigados é Delegado de Polícia, em Santos/SP.

Pontue-se que a Constituição da República indica, dentre as funções institucionais do Ministério Público, o exercício do controle externo da atividade policial, nos termos do artigo 129:

'Artigo 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com a sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.'

A Lei Orgânica do Ministério Público (Lei Complementar nº 75/93), a seu turno, assim regulamenta a matéria:

Art. 3º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista:

a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei;

b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;

c) **a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder**;

d) a indisponibilidade da persecução penal;

e) a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública.

(LC N. 75/93) - LONMPU, ao qual a LONMP)

Assim, penso que é possível a intervenção por parte do Ministério Público quando este tomar conhecimento da prática de possível ilegalidade praticada por policial, como é o caso dos autos.

Veja-se o seguinte precedente de minha relatoria:

Em regra, não encontra respaldo legal a investigação criminal produzida diretamente pelo Ministério Público. Entendimento minoritário da Relatora. A atuação ministerial se justifica, em circunstâncias excepcionais, quando representantes da própria polícia são investigados, não se podendo esperar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a isenção necessária para a apuração de seus próprios crimes, autorizando-se, nessas hipóteses, a direta atuação do Parquet na condução da colheita de elementos para o fim de embasar a *opinio delicti*.

(HC 57118/RJ, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 19/10/2009)

Pertinente, a respeito, a seguinte lição de Hugo Nigri Mazzili, quando analisa a extensão deste controle externo das atividades policiais:

"Examinando-se as diversas formas de controle externo instituídas pela Constituição, e buscando a primordial finalidade da atuação ministerial, chegamos à conclusão de que, com esse dispositivo, intentou o constituinte de 1988 criar um sistema precípua de fiscalização, um sistema de vigilância e verificação administrativa, teleologicamente dirigido à melhor coleta dos elementos de convicção que se destinam a formar a *opinio delictis* do promotor de justiça, fim último do inquérito policial.

O objeto do controle deve ser previsto na lei complementar de cada Ministério Público, devendo ser exercido, entre outras áreas, sobre: a) as *notitiae criminis* recebidas pela polícia, e que nem sempre, na prática, são canalizadas para a apuração criminal, que fica sob puro arbítrio policial; b) a apuração de crimes em que são envolvidos os próprios policiais (violência, tortura, corrupção, abuso de autoridade); c) os casos em que a polícia não demonstra interesse ou possibilidade de levar a bom termo as investigações; d) as visitas às delegacias de polícia; e) a fiscalização permanente da lavratura de boletins ou talões de ocorrências criminais; f) a instauração e a tramitação de inquéritos policiais; g) o cumprimento das requisições ministeriais." (Hugo Nigri Mazzili, *Regime jurídico do Ministério Público*, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 1996, p. 244)

É possível citar, ainda, julgado do Supremo Tribunal Federal, em que há o envolvimento de policiais:

"*HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DELITOS PRATICADOS POR POLICIAIS. ORDEM DENEGADA.

1. A presente impetração visa o trancamento de ação penal movida em face dos pacientes, sob a alegação de falta de justa causa e de ilicitude da denúncia por estar amparada em depoimentos colhidos pelo ministério público.

2. A denúncia foi lastreada em documentos (termos circunstanciados) e depoimentos de diversas testemunhas, que garantiram suporte probatório mínimo para a deflagração da ação penal em face dos pacientes.

3. A alegação de que os pacientes apenas cumpriram ordem de superior hierárquico ultrapassa os estreitos limites do *habeas corpus*, eis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que envolve, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório.

4. Esta Corte tem orientação pacífica no sentido da incompatibilidade do habeas corpus quando houver necessidade de apurado reexame de fatos e provas (HC nº 89.877/ES, rel. Min. Eros Grau, DJ 15.12.2006), não podendo o remédio constitucional do *habeas corpus* servir como espécie de recurso que devolva completamente toda a matéria decidida pelas instâncias ordinárias ao Supremo Tribunal Federal.

5. É perfeitamente possível que o órgão do Ministério Público promova a colheita de determinados elementos de prova que demonstrem a existência da autoria e da materialidade de determinado delito. Tal conclusão não significa retirar da Polícia Judiciária as atribuições previstas constitucionalmente, mas apenas harmonizar as normas constitucionais (arts. 129 e 144) de modo a compatibilizá-las para permitir não apenas a correta e regular apuração dos fatos supostamente delituosos, mas também a formação da *opinio delicti*.

6. O art. 129, inciso I, da Constituição Federal, atribui ao parquet a privatividade na promoção da ação penal pública. Do seu turno, o Código de Processo Penal estabelece que o inquérito policial é dispensável, já que o Ministério Público pode embasar seu pedido em peças de informação que concretizem justa causa para a denúncia.

7. Ora, é princípio basilar da hermenêutica constitucional o dos "poderes implícitos", segundo o qual, quando a Constituição Federal concede os fins, dá os meios. Se a atividade fim - promoção da ação penal pública - foi outorgada ao parquet em foro de privatividade, não se concebe como não lhe oportunizar a colheita de prova para tanto, já que o CPP autoriza que "peças de informação" embasem a denúncia.

8. Cabe ressaltar, que, no presente caso, os delitos descritos na denúncia teriam sido praticados por policiais, o que, também, justifica a colheita dos depoimentos das vítimas pelo Ministério Público.

9. Ante o exposto, denego a ordem de *habeas corpus*." (STF, Segunda Turma, HC 91661/PE, Relatora Min. ELLEN GRACIE, j. 10/03/2009, DJ de 03-04-2009)

A atuação ministerial se justifica, nessas circunstâncias excepcionais, apenas quando a própria polícia passa a ser alvo das investigações, não se podendo esperar a isenção necessária para a apuração de seus próprios crimes.

Ante o exposto, dou provimento a este recurso ordinário, para que o Ministério Público possa prosseguir nas investigações iniciadas no Procedimento Investigatório Criminal nº 27/2007.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0064499-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 29.289 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11925133

782008

993080157537

PAUTA: 04/09/2012

JULGADO: 04/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: ADRIANE PEREIRA BARBOSA URSO
RECORRIDO	: ESTEVAM GABRIEL URSO
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO PAULO GOMES BARBOSA
RECORRIDO	: MAKTUB ESPORTES ASSESSORIA E MARKETING LTDA
RECORRIDO	: PEREIRA BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL
ADVOGADO	: MAITÊ CAZETO LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: Sigilo Bancário / Fiscal / Telefônico - Quebra - Suspensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.